



Estado de Goiás

Poder Judiciário

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

e-mail: gab.fffmedeiros@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120

RI nº 5331144.80.2021.8.09.0029

Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Catalão

Juiz Sentenciante: Rinaldo Aparecido Barros

Recorrente: Divina Sucena da Silva Camargo

Advogado: Divina Sucena da Silva Camargo, OAB/16.091

Recorrido: Condomínio Residencial Riviera

Advogado: Gabriela Lobato de Paula, OAB/GO 27.463

Relatora: Juíza Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui

JULGAMENTO POR EMENTA (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CONDOMINIAL. PROTESTO. DÍVIDA QUITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROTESTOS ANTERIORES À QUITAÇÃO DO DÉBITO DISCUTIDO NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO APENAS DO PROMOVENTE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Registro que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, quanto aos atos necessários à defesa dos interesses comuns (artigos 22, §1º da Lei nº 4.591/1964 e 1.348, inciso II, alínea a, do Código Civil). Por “interesses comuns” devem ser entendidos aqueles relacionados à coletividade que compõe o condomínio, quanto às obrigações, deveres, responsabilidades e áreas comuns, administradas pelo síndico, não incluindo interesses pessoais e/ou restritos às unidades privadas de propriedade de determinado condômino ou grupo de condôminos¹.

II – O caso concreto é regido pelos artigos 186² e 927³, ambos do Código Civil, tratando-se, portanto, de responsabilidade subjetiva. Desta forma, para que se configure o dever de indenizar forçoso que se verifiquem os elementos constitutivos, quais sejam: a) conduta ilícita do agente; b) dolo ou culpa; c) nexos de causalidade; e d) dano. Conforme leciona Rui Stoco²: “(...) tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial ou moral, por terem a mesma origem, não se escoram na teoria subjetiva ou aquiliana da responsabilidade, que só pode decorrer da prática de atos ilícitos que impõem comportamento intencional (doloso) ou culposos do agente. Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade como componente da culpabilidade, a culpa lato sensu; a penetração na esfera de outrem com a causação de um dano. Do que se infere que o ilícito – como regra de que



comporta exceções - é o fato gerador do dever de indenizar, enquanto essa responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, o *neminem laedere*” (grifei);

III – Narra a Recorrente que o condomínio Recorrido manteve seu nome/CPF protestado (ev. 8, arq. 1, p. 26/29), mesmo após as partes entabularem acordo da dívida e esta ter sido devidamente quitada em 02/06/2021 (ev. 1, arq. 2, p. 14);

IV – Em que pese ser ônus da devedora, ora Recorrente, a baixa do protesto, cabia ao Recorrido, demonstrar a expedição e entrega da carta de anuência àquela, para que pudesse diligenciar até o cartório, e providenciar a baixa do aludido protesto, conforme previsão do art. 9.429/97. Todavia, apenas entregou uma declaração de quitação, que não goza dos pressupostos jurídicos necessários cancelar o apontamento;

V – Via de regra, em caso de manutenção indevida de protesto/inscrição, o prejuízo é *in re ipsa*, não sendo necessária demonstração de efetivo prejuízo, ensejando reparação pecuniária de forma presumida;

VI – Contudo, o presente caso merece especial ressalva, vez que verifica-se que à época da quitação do incontroverso débito que a Recorrente tinha com o Recorrido, esta contava com outros protestos lançados em seu desproveito, em 16/03/2016, 09/05/2018, 06/06/2018 e 10/07/2018, com respectivos números 267121, 201773, 202619 e 30591, nos valores de R\$ 277,00 o primeiro e R\$ 438,00 os demais, todos a pedido do Condomínio Residencial Olinda (ev. 1, arq. 3, p. 17/18);

VII – A aplicabilidade da Súmula 385 do STJ em face do credor é pacífica, conforme entendimento externado por aquele Tribunal em decisão proferida em procedimento de recursos repetitivos (Tema 922), sendo firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.”⁴;

VIII – A anotação em órgão de proteção ao crédito é consequência natural imposta àqueles que deixam de adimplir com suas obrigações. In casu, a Recorrente já é registrada como “mau pagadora”, o que torna inviável admitir que tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum. Ademais, mesmo que não houvesse o protesto pelo Recorrido, a Recorrente enfrentaria problemas de crédito, tendo em vista a existência, em seu nome, de outras inscrições que perduraram por longo período em conjunto à discutida. Aplica-se, portanto, a Súmula 385 do STJ, o que afasta a configuração de dano moral e, por conseguinte, a obrigação de indenizar;

IX – Em sede recursal vigora o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, segundo o qual, ao examinar o recurso, o órgão *ad quem* ficará adstrito à matéria impugnada, consoante o art. 1.013, caput do CPC, devendo decidir o recurso nos limites do que foi pedido;

X – Ainda de se destacar a vedação da *reformatio in pejus*, da qual depreende-se que o recurso é o mecanismo utilizado para que se revise a decisão judicial prolatada em 1º grau, que por consequência lógica, após revisada deveria proporcionar uma melhora na situação do recorrente, pois esta é sua intenção e, se não a conseguir, pelo menos deveria deixar como estava, em seu *status quo ante*, não podendo a interposição do recurso piorar a condição da parte, trazendo para ela situação mais prejudicial do que a existente antes de seu manejo, pelo que não há que se falar em reforma da sentença;

XI – Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, por esses e seus próprios fundamentos;

XII – Condene a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 85, § 8º do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas. Acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por **unanimidade** de votos, em **conhecer do recurso e negar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora e sintetizado na ementa acima. Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Ricardo Teixeira Lemos e Algomiro Carvalho Neto.

Goiânia, data e hora da assinatura no sistema.

Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza Relatora

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

Algomiro Carvalho Neto
Juiz de Direito

1 TJ/DF 0723728-53.2016.8.07.0016, 2ª Turma Recursal, DJe 03/05/2017, vide, ainda, TJ/MS APL 08031647620148120021, 5ª Câmara Cível, DJe11/03/2016.

2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4 RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016).

